



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028935-45.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante RENAM FELIX DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2891

APELAÇÃO: 1028935-45.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: RICARDO CUNHA DE PAULA

APTE.: RENAN FELIX DA SILVA

APDO.: BANCO BRADESCO S.A.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais por negativação indevida e tutela de urgência. Sentença de indeferimento da inicial por falta de recolhimento das custas judiciais, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e (ii) a análise da extinção do processo por falta de interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de pedido administrativo não configura falta de interesse processual em ações sobre negativação indevida, conforme precedentes do TJ-SP, garantindo o direito de petição e a inafastabilidade da jurisdição.

4. A condição de hipossuficiência econômica da parte autora foi comprovada, justificando a concessão do benefício da justiça gratuita.

5. A determinação do juízo a quo encontra respaldo no Comunicado CG nº 424/2024. Cautela no processamento das ações para evitar o abuso do Poder Judiciário. Resistência injustificada da autora em cumprir as determinações.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido parcialmente para conceder o benefício da justiça gratuita à autora.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de danos morais por negativação indevida e tutela de urgência, na qual foi proferida sentença de indeferimento da inicial, com a seguinte parte dispositiva: “*Diante do exposto, e considerando a falta de recolhimento das custas judiciais, INDEFIRO a inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único do*

Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso IV do mesmo Estatuto Processual. Transitada esta em julgado, intime-se a parte ré nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Em caso de apelação, intime-se a parte ré, pelo correio, para se manifestar em contrarrazões, no prazo legal, porém, caso esta já esteja representada nos autos, intime-se-á pela imprensa, na pessoa de seu advogado. Tendo em vista o motivo do indeferimento da presente ação, consigno que a parte autora fica dispensada do recolhimento das custas judiciais.” (fl. 64)

A parte autora interpôs apelação às fls. 101/106, na qual, em síntese, requer: (a) a concessão do benefício da justiça gratuita; (b) que o processo seja remetido à Vara de origem para regular prosseguimento.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 110/116.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e a parte autora não recolheu o preparo, pois pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Falta de Interesse

1 – Embora a autora tenha a possibilidade de solicitar administrativamente a baixa da negativação junto ao banco requerido, a apresentação judicial desse pedido não lhe é vedada. Tal ação está amparada no direito constitucional de petição, conforme disposto no Art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88, e no princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, a ausência de um pedido administrativo não significa a falta de interesse processual, sendo irrelevante para que o consumidor possa reivindicar judicialmente seus direitos.

A propósito, há precedentes da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que corroboram tal entendimento:

*APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Inconformismo da autora. **Desnecessidade de comprovação da tentativa de resolução do conflito pela via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio***

constitucional da inafastabilidade da jurisdição, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF. Interesse processual reconhecido. Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1168461-06.2023.8.26.0100 São Paulo, Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO, Data de Julgamento: 18/03/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2024) (grifo nosso)

Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Do Benefício da Justiça Gratuita

2 – O pleito comporta acolhimento, haja vista que os documentos colacionados aos autos revelam de forma clara a condição de hipossuficiência econômica da parte autora/apelante. A carteira de trabalho constante às fls. 19/22 comprova que a apelante auferia atualmente uma remuneração de R\$ 2.052,43, ou seja, inferior a 3 salários mínimos, além das consultas de restituição do Imposto de Renda juntadas às fls. 36/38 e 63, que demonstram a ausência de declaração de Imposto de Renda pela parte autora.

Embora a apelante não tenha anexado à lide todos os documentos solicitados pela decisão de fls. 42/46, os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes para atestar sua hipossuficiência, portanto concede-se o benefício.

Do Mérito

3 – Às fls. 42/46, foi determinada à autora, no prazo de 15 dias, a apresentação dos seguintes esclarecimentos: (i) justificativa para o ajuizamento da ação em Osasco, considerando que sua residência é em São Paulo; (ii) procuração atualizada, com data e reconhecimento de firma; (iii) esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial; (iv) declaração de próprio punho, com firma reconhecida, informando se havia ou não relação jurídica com a requerida; e (v) documentação complementar para a análise do pedido de justiça gratuita.

Contudo, às fls. 53/57, a autora cumpriu apenas parte das determinações, requerendo a dilação de prazo para a apresentação da certidão de

distribuidores cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo e alegando que a procuração já juntada aos autos seria suficiente.

Na sequência, sobreveio a sentença de indeferimento da petição inicial às fls. 64, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Acertada foi a conduta da magistrada do juízo **a quo**, que, com a devida cautela e respaldo legal, determinou a juntada de comprovante de endereço.

A decisão encontra fundamento no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que impõe ao juiz o dever de prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, bem como no Comunicado CG 424/2024, o qual recomenda especial atenção a processos com *"ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."*

Além disso, nenhuma das medidas determinadas em sentença mostrava-se exageradamente complexa.

Neste Núcleo 4.0:

CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional – Empréstimo pessoal - Descumprimento do comando judicial para juntada de procuração com firma reconhecida dentre outras determinações – Recalcitrância injustificada - Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Numopede - Comunicados CG n.ºs. 29/2016, 02/2017 e 167/2023 aplicáveis à espécie – Extinção sem julgamento do mérito mantida – (indeferimento da inicial) - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1119507-89.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Grandes Litigantes Pessoas Físicas; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

(grifo nosso)

*CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Negativação de nome em razão de dívida alegadamente desconhecida - **Descumprimento do comando judicial para juntada de procuração com firma reconhecida e prova documental para apreciação da gratuidade da justiça dentre outras determinações – Recalcitrância injustificada - Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Comunicado CG n.ºs. 29/2016 e 02/2017 – Numopede – Extinção sem julgamento do mérito mantida – Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1022287-74.2023.8.26.0020; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (grifo nosso)***

*APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Revisional de juros abusivos em empréstimo consignado – Sentença de extinção – Recurso do autor EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – **Determinação do Juízo a quo de juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado – Providência em consonância com o Comunicado CG n.º 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1112858-11.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (grifo nosso)***

Assim, o recurso deve ser provido apenas para conceder à autora o benefício da justiça gratuita.

Dado o parcial provimento do recurso, permanecem inalteradas as disposições da sentença quanto às custas e aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e do Tema Repetitivo 1059 do STJ, respeitando-se o benefício da justiça gratuita concedido neste acórdão.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora